



PROCESSO	23.798-1/2015
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT
EMBARGANTES	ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR MAURO LUIZ SAVI VALDENIR RODRIGUES BENEDITO MÁRIO KAZUO IWASSAKE ADILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 ANA CAROLINA VIANNA STÁBILE – OAB/MT 16.821
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE

12. Passo a análise da admissibilidade do presente Recurso.
13. Especificamente, quanto à observância do prazo regimental, é oportuno esclarecer que, como demonstrado na Certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno¹, o vencimento do lapso temporal para interposição de quaisquer recursos se findou no dia 4/2/2019, e o presente Recurso foi protocolado em 1º/2/2019, logo, ele é tempestivo.
14. Quanto ao requisito da legitimidade, verifico que os Recorrentes são partes nos autos, já que todos foram condenados à restituição de valores, nos termos do Acórdão 299/2018-TP², que foi mantido incólume pelo Acórdão 568/2018 – TP³, assim, os recorrentes possuem legitimidade para opor o presente recurso.
15. No que tange ao interesse recursal, o presente Recurso possui utilidade, pois, em tese, pode prover situação mais vantajosa aos Recorrentes; e é necessário para que alcancem este objetivo, portanto, os Embargantes possuem interesse recursal.

¹ Doc. Digital 262931/2018.

² Doc. Digital 161034/2018.

³ Doc. Digital 261434/2018.



16. Todavia, quanto ao cabimento recursal, entendo pela sua inadmissibilidade, conforme demonstrarei a seguir.

17. Os Embargantes, embora expressem no início da peça recursal que buscam aclarar a decisão materializada pelo Acordão 568/2018 – TP, por suposta contradição, na verdade visam, novamente, impugnar a decisão exarada pelo Acordão 299/2018 – TP. Prova disso, é que colacionaram cópia do Acordão 299/2018-TP em sua peça recursal (Doc. Digital 13282/2019). E contra esse Acórdão, os Recorrentes já opuseram Aclaratórios no qual, também, alegavam o cerceamento de defesa na decisão que decretou o bloqueio de bens.

18. Assim, os Recorrentes pretendem impugnar a mesma decisão, pela segunda vez, por meio da mesma espécie recursal, o que encontra pelo menos dois impedimentos: o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal e a preclusão consumativa.

19. Segundo o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa da mesma espécie recursal visando à impugnação do mesmo ato judicial.

20. Nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. -Agravo não conhecido. (AgRg nos EREsp 1256563-MG, Corte Especial – STJ, Dje 23/10/2012, Rel. Ministra Nancy Andrighi) [...]

EMENTA Agravo regimental e embargos de declaração em ação originária. Interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Transgressão. Não conhecimento do segundo recurso. Exame do primeiro. Agravo regimental interposto antes da publicação da decisão agravada. Recente modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Unificação do entendimento pelo Plenário no sentido de admitir recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal



Federal para apreciar a demanda. Não conhecimento dos embargos declaratórios. Não provimento do agravo regimental. 1. **A interposição pela parte recorrente de mais de um recurso contra a mesma decisão transgride o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Essa transgressão torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso (embargos de declaração).** Conhecimento e exame do agravo regimental apenas. 2. O Plenário do STF, nos autos do AI nº 703.269-AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, unificou, na sessão de 5/3/15, a compreensão da questão relativa à admissibilidade da interposição de peça recursal antes da publicação da decisão impugnada, concluindo pela ausência de intempestividade processual e, assim, pela possibilidade de conhecimento do recurso. 3. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Incompetência do STF para apreciar processo por crime de responsabilidade de prefeito. Precedentes. 5. Não conhecimento dos embargos de declaração. Agravo Regimental não provido. (AO 1972 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 15-04-2015 PUBLIC 16-04-2015) [grifado].

21. O princípio da unirrecorribilidade também está positivado neste Tribunal de Contas, em razão do disposto nos artigos 64, §1º, da Lei Orgânica 269/2007 e 270, § 1º, do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

22. O objetivo desses dispositivos é impedir a sucessiva utilização de uma mesma modalidade recursal, que na prática procrastinaria o trânsito em julgado ou a efetividade de decisões singulares ou colegiadas, ocasionando ainda evidente cenário de insegurança jurídica.



23. Ademais, entendimento diverso possilitaria infinitas concessões de efeitos suspensivos a cada interposição de novos Embargos de Declaração contra novo Acórdão que tenha julgado Embargos antecedentes, porque em regra é assim que deve ser recepcionada a referida espécie recursal, à luz do disposto no inciso III, do artigo 272 do RITCE-MT. Veja-se:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

24. Desse modo, entendo que, como já foi analisada a irresignação dos Embargantes, nos Embargos anteriormente opostos (Docs. Digitais 175282/2018 e 175286/2018), a peça ora ofertada tem apenas intenção protelatória, não demonstrando qualquer vício na decisão materializada pelo Acordão 568/2018 – TP.

25. Diante das razões expostas, verifica-se que os Embargos de Declaração interpostos são manifestamente inadmissíveis, pois ferem o artigo 64, §1º, da Lei Orgânica 269/2007 c/c o artigo 270, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

VOTO PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE

26. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO**, preliminarmente, no sentido de **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva, Mário Kazuo Iwassake, Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloísio Boraczynski Júnior.

27. É o Voto de preliminar que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá, 3 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)